



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 98 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 172/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício nº 696/2004, oriundo da Justiça Federal – 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR, o qual foi informa acerca da revogação da liminar concedida nos autos de Ação Cautelar Fiscal nº 2003.70.01.002939-7, em favor da Fazenda Nacional, referente a JONISVALDO CASTANHO PROFERIS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 18 de maio de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 696/2004

Londrina, 30 de abril de 2004

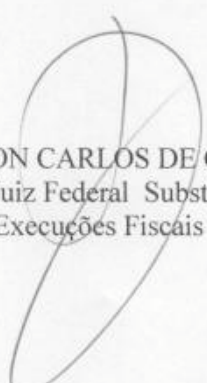
Ação Cautelar Fiscal nº 2003.70.01.002939-7
Requerente: FAZENDA NACIONAL
Requeridos: BAR CLUBE DA ESQUINA LTDA ME (CNPJ
78.141.629/0001-49) e JONISVALDO CASTANHO
PROFERIS (CPF nº 209.943.469-72).

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi REVOGADA a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **JONISVALDO CASTANHO PROFERIS**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido, nos termos da decisão de fls. 170/171 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos, bem como aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 17.05.2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

170
J

CONCLUSÃO

Em 19 de abril de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.002939-7
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Bar Clube da Esquina Ltda. e outro

I. Em face do contido na certidão de fl. 155-vº, a respeito do decurso do prazo legal sem manifestação da parte em relação à intimação de fl. 145-vº, o que na realidade trata-se não só de intimação, mas também da própria citação dos requeridos, **decreto a revelia de Bar Clube da Esquina Ltda. e Jonisvaldo Castanho Proferis.**

II Intimada a comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) dissolvido irregularmente a empresa, ou agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fl. 169, alegando que a dissolução irregular das atividades da pessoa jurídica requerida está demonstrada na certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Todavia, carecé de razão a requerente, haja vista que o documento de fl. 14, por si só, não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica. Salienta-se, que não há outros indícios nestes autos, tampouco na execução fiscal n.º 99.2010916-6, à qual a presente medida cautelar fiscal foi distribuída por dependência, acerca do encerramento irregular das atividades do Bar da Esquina Ltda.

III. Assim, no caso vertente não há elementos suficientes para se afirmar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s), tenha(m) dissolvido irregularmente a pessoa jurídica devedora, ou praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória, da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes a Jonisvaldo Castanho Proferis.**

Providências necessárias.

IV. Considerando, todavia, a possibilidade de produção de provas na presente ação, depois de cumprida as determinações contidas nos itens anteriores, intime a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando-as.

V. Quanto aos requeridos, desnecessária esta providência em virtude da ocorrência de revelia.

Londrina, 20 de abril de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 22/04/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.